

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PEREIRA, Jeniffer Cristine Hilbert Gomes¹
OLIVEIRA, Ariane Fernandes de²

RESUMO: O Código de Processo Civil, prevê algumas modalidades de intervenção de terceiros, são elas: oposição (arts. 56 a 61), a nomeação à autoria (arts. 62 a 69), a denunciação da lide (arts. 70 a 76) e o chamamento ao processo(arts. 77 a 80). Existem situações que mesmo quando a relação processual já esteja em seu esquema subjetivo inicial e habitual (juiz-autor-réu), é permitido ou poderá ser reclamado o ingresso de terceiro no processo, seja para acrescer à uma das partes, ou substituir, ampliando o modo da relação jurídica . As modalidades reconhecidas no ordenamento jurídico atual são heterogêneas e díspares. E essas modalidades pouco tem em comum, a não ser a entrada de um terceiro no processo que está pendente..

Palavras-chave: Intervenção. Terceiros. Lei. Direito.

RESUMO: The Code of Civil Procedure provides some forms of third party intervention, they are: opposition (arts 56-61.), The appointment to the authorship (arts 62-69.), The denunciation of the dispute (arts 70-76.) And the call to process (arts. 77-80). There are situations that even when the procedural relationship is already in your initial and usual (judge-author-defendant) subjective scheme is allowed or can be claimed the third entry in the process is to accrue to one party, or replacing, expanding how the legal relationship. The arrangements recognized in the current legal system are heterogeneous and disparate. And these methods have little in common, except the entry of a third in the process is pending..

Keywords: Intervention. Third. Law. Law.

¹ Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jeniblue07@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br

1.0 INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho tem por objetivo esclarecer as formas de intervenção de terceiros em um processo judicial existentes no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o Código de Processo Civil. A intervenção de terceiros dará a possibilidade de um terceiro poder ser introduzido no processo entre duas partes, assim podendo extrair dele uma utilidade e agilidade processual. Existe quatro modalidades de intervenção de terceiros, veremos cada uma de modo individualizado.

2.0 OPOSIÇÃO

Segundo o autor Luiz Rodrigues Wambier:

“Oposição é o instituto por meio do qual terceiro (C) ingressa em processo alheio, exercendo direito de ação contra os primitivos litigantes (A e B), que figuram, no pólo passivo, como litisconsortes necessários” (p.264, 2005).

A Oposição: ocorre quando uma das partes pretende, em parte, ou como um todo o direito ou a coisa sobre o que controvertem autor e réu, assim o terceiro ingressaria no processo de forma à exercer o direito de ação contra os litigantes, que estavam figurando no pólo passivo, como litisconsortes necessários. A oposição tem como objeto o exercício do direito de ação, sendo necessário assim que se verifique a relação do oponente e o que ele pretende.

Dessa forma o autor da ação do processo de oposição ganha o nome de oponente e os réus ganham o nome de opostos. Após instaurada a oposição, esta e o processo inicial sofrerão o mesmo procedimento, e serão decididas por uma sentença que será una, mesmo que na verdade , esteja-se diante de duas sentenças que iram decidir duas lides. Sendo necessário também que o juiz que deu início a ação originária que foi proposta seja competente para julgar a ação de oposição, levando em conta critérios que possam gerar competência absoluta. Mas o direito de iniciar a ação de oposição, não é obrigatório e sim facultativo, já que o terceiro poderá ou não fazer valer o seu direito à oposição.

“Art. 56. Quem pretende, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.” (CPC /2002.)

3.0 NOMEAÇÃO À AUTORIA

A nomeação à autoria: é um instituto que permite a entrada daquele que deveria ter sido demandado no início do processo, sendo assim ele assumiria a condição de réu, dessa forma deixaria de ser terceiro. A finalidade desse instituto é a correção da legitimação do pólo passivo da ação, mas se a alegação for falsa, quem alegou responderá por perdas e danos.

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. CPC/ 2002.

Segundo o autor Luiz Rodrigues Wambier:

“Sabe-se que, normalmente, em face da situação da ilegitimidade passiva, deve o juiz, de acordo com o que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento de mérito. Excepcionalmente, todavia, a lei autoriza que, em duas hipóteses, o juiz, no lugar de proferir sentença de natureza processual, deva permitir a correção da legitimidade passiva, ensejando ao réu primitivo a oportunidade para “nomear” aquele que deveria ter sido indicado, pelo autor, como réu, originariamente” (p.265, 2005).

As duas hipóteses possíveis seria a do detentor, que foi demandado em respeito do que ele detém em nome próprio, e aquele que teria sido acionado pelo ato que praticou por ordem de algum terceiro ou por cumprir suas instruções. Em um caso assim o detentor poderá nomear à autoria o possuidor da coisa, ou o proprietário, e por sua vez o causador do prejuízo poderá nomear à autoria aquele de quem recebeu a instrução ou até mesmo a ordem. Para o autor a nomeação á autoria tem como principal finalidade a possibilidade de se aproveitar o mesmo processo. Assim aquele que nomeou, recebe o nome de nomeante, e o terceiro que vem a intervir, recebe o nome de nomeado, tomando assim o lugar do réu primitivo. E assim o detentor que foi acionado e nomeou o proprietário ou possuidor, que este tenha aceitado a nomeação, deixará de participar do processo.

4.0 DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide: vem a ser a denúncia que a parte faz. Ela foi criada com o objetivo de inserir em um só procedimento duas lides interligadas, sendo uma principal e outra eventual. Esse evento traz também uma economia e agilidade processual. O potencial em conflito da lide que foi levada ao conhecimento do juiz através da denúncia só irá se realizar em função de um determinado resultado, que será obtido apenas com a solução da principal lide. Se o denunciante não foi vencido na ação originária, a lide eventual não deverá ser examinada, já que a denúncia perdeu seu efeito

De acordo com o artigo 70 do CPC/2002. A denúncia da lide pode ocorrer nos seguintes casos:

- I) *Ao alienante, na ação em que o terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.*
- II) *Ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício e do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.*
- III) *Aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.*

De acordo com o autor Flávio Renato Correia de Almeida:

“Assim, no mais comum dos casos, a denúncia acontece quando o raciocínio do réu é o seguinte: se eu for eventualmente condenado, porque se entenda que eu tenho responsabilidade perante o autor A, eu (B) tenho o direito de ressarcir-me perante C. Como C é o “verdadeiro” responsável, vou me servir do instituto da denúncia da lide para evitar que, posteriormente, se for condenado a indenizar A, tenha que mover outra ação, regressiva, contra C” (p. 269,2005)

5.0 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Já o chamamento ao processo: vem a ser a chamada feita pelo réu, formando assim um litisconsórcio passivo. Tratando-se assim de uma exceção, já

que a faculdade do litisconsórcio está ligada à figura do autor, e não a do réu. Podemos dizer que o que lança mão do chamamento ao processo chama aqueles que devem como ele, ou até mais do que ele, para assim responderem de forma conjunta a ação, e dessa forma ampliam o pólo passivo da relação processual. Esse instituto tem como objetivo principal a criação de título executivo para uma possível sub-rogação posterior.

O instituto do chamamento ao processo apenas poderá ocorrer em processos de natureza de conhecimento e condenatória, agindo assim em função do principal objetivo do instituto, que vem a ser a formação do título executivo.

De acordo com o artigo 77 do CPC / 2002. É admissível o chamamento ao processo:

- I) Do devedor, na ação em que o fiador for réu,
- II) Dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles,
- III) De todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Segundo o autor, Eduardo Talamini:

“A vontade relevante para o chamamento é exclusivamente a do réu, podendo o chamado comparecer para negar a qualidade que lhe é atribuída e também, evidentemente, o autor manifestar-se no sentido de que não é caso de chamamento” (p.273,2005) .

6.0 CONCLUSÃO

Diante as informações apresentadas, podemos verificar as modalidades de intervenção de terceiros, podendo assim modificar o andamento do processo em questão bem como a sua sentença. Essas modalidades são as existentes no ordenamento jurídico atual. Segundo o autor J. E. Carreira Alvim:

“A oposição é uma modalidade de intervenção voluntária; as demais provocadas”. (p.279, 2002)

7.0 REFERÊNCIAS

Curso Avançado de Processo Civil, volume 1. Teoria dgeral do Processo e Processo de Conhecimento, 2005 7º edição revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. ISBN- 85-203-2661-7

Teoria Geral do Processo, 21º edição, 2005. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco. ISBN- 85-7420-647-4

Teoria Geral do Processo, 8º edição, Editora Forense, 2002. José Eduardo Carneira Alvim